

6682
ROCHA
FERRACINI
SCHAURICH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

XCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA TERCEIRA (3ª) VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA – RS.

Processo nº 027/1.16.0001018-0
CNJ 0002096-86.2016.8.21.0027

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados da Região Centro do Rio Grande do Sul – SICREDI Região Centro, já qualificado nos autos do processo supra, vem respeitosamente perante Vossa Excelência através de seu procurador signatário, apresentar OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, dizer e requerer o que segue:

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE OBJEÇÃO:

Que o peticionário é credor da recuperanda de valores oriundos de operações financeiras com classificação distintas: Um crédito de natureza fiduciária representado pela Cédula de Crédito Bancário CCB B-408239881, que esta excluído dos efeitos da recuperação, e; Um crédito quirografário representado pelas cédulas de crédito bancário CCB B-508212942 e B-508207280.

Na data de 27 de julho de 2017 foi publicado o edital citado no art. 53, § único, da Lei de Recuperações Judiciais, abrindo prazo para a impugnação da relação de credores bem como, ao que interessa à presente manifestação, prazo de 30 dias para o oferecimento de objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

2.0 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTO:

A recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial de fls. 1.424 a 1.460 onde aponta como meios de recuperação judicial, dentre outros, a equalização dos encargos financeiros (Item 4.8) com fulcro no Art. 50, XII, da Lei 11.101/05, e; A concessão de prazos e condições especial das obrigações vencidas ou vincendas (Itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4) com fulcro no Art. 50, I, da Lei 11.101/05.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64302890 - AC CACAPAVA DO SUL

CACAPAVA DO SUL
CNPJ. : 34028316092121 Tel. :-
Ins Est. : 0962055271

Enio Jardim Meira
Matr. 8687553-1
Gerente ACBP III
Cacapava do Sul / RS

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente..... : ROCHA F C ADV ASSOCIADOS
CNPJ/CPF..... : 01150557000252
Doc. Post..... : 247634312
Contrato... : 9912335936 Cod. Adm. : 13412353
Cartao... : 67917275

Movimento... : 28/08/2017 Hora..... : 16:10:12
Caixa..... : 82642222 Matrícula... : 86875531
Lancamento... : 003 Atendimento: 00002
Modalidade... : A Faturar ID Trquete... : 1350370425

DESCRICAO	QTD.	PRECO (R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	19,70+
Valor do Porte(R\$)...	19,70	
Cep Destino: 97050-545 (RS)		
Peso real (KG).....	0,050	
Peso Tarifado.....	0,050	
OBJETO.....	DV885181974BR	

PE - 2 ED - S ES - S

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.



PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sabados, domingos e feriados nao sao
considerados dias uteis.
Postagens ocorridas aos sabados, domingo
e feriados, considerar o proximo dia util
como o 'Dia da Postagem'.

A FATURAR

Reconheco a prestacao do(s) servico(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentacao de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderao sofrer variacoes de
acordo com as clausulas contratuais

Nome: _____ RG: _____
Ass. Responsavel.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC-Capitais e Regioes Metrop. 30030100
Reclamacoes: 08007250100-www.correios.com.br
Regime Especial Ato Declaratorio n.2012/048

VIA-AGENCIA

SARA 7.7.08

2.1 - DA PROPOSTA DE EQUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS:

Às fls. 1.441 dos autos a recuperanda propõe como meio de viabilização da recuperação da empresa a equalização dos encargos financeiros, sugerindo que os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderidos à recuperação judicial deixem de vigorar, propondo que tais créditos sejam corrigidos e remunerados exclusivamente através da Taxa Referencial – TR sobre o saldo devedor até a sua liquidação.

Contudo, em que pese a previsão no inciso XII do artigo 50 da Lei 11.101/05 da equalização dos encargos financeiros como um dos meios de recuperação judicial, a forma proposta pela recuperanda não pode ser aceita porque, mais do que uma forma de viabilização das atividades da mesma, representa verdadeira vantagem indevida às custas de seus credores.

É de se observar que a legislação prevê a redução da taxa de juros remuneratórios e até mesmo um período de carência para o pagamento destes. Porém, não prevê que sejam absolutamente afastados!

Aqui há de se frisar que a recuperanda não cogita sequer o pagamento de juros moratórios nos patamares legais de 01,00% ao mês, o que demonstra que o plano apresentado, mais do que a preservação da empresa, pretende de fato obter vantagem indevida.

Sobre a incidência de juros no curso da recuperação da empresa, afirma a doutrina¹ que:

“Embora o art. 49, caput, disponha que estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, fique claro que:

a) os contratos bilaterais não se resolvem pela recuperação judicial (arts. 49, §2º e 117 por extensão);

b) As obrigações e dívidas não se vencem antecipadamente, visto que serão observadas as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial (art. 49, §2º) e;

c) os juros continuam a correr, sendo exigíveis os vencidos durante a recuperação judicial (art. 124 a contrario sensu)”.

(Grifamos).

Assim, desde já requer seja acolhida a presente objeção ao fim de que o Plano de recuperação Judicial apresentado seja submetido à assembléia-geral de credores e, ocorrendo a sua rejeição, que se aplique os efeitos da lei.

¹ “Comentários a Lei de recuperação de empresas e falência” – Coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Toledo, 6. ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 206.

V

6684

2.2 - DA PROPOSTA DE A CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS:

Também no plano de recuperação judicial a recuperanda propõe como meio de viabilização o pagamento dos credores de modo diferenciado, não só em função da natureza de seu crédito, mas também em função de sua colaboração com a continuidade das atividades da empresa.

Tal medida, apesar de prevista em Lei, foi utilizada de modo indevido, impondo deságio e prazos excessivos de pagamento a fim de obrigar os credores a seguir mantendo relações comerciais com a recuperanda no curso da recuperação judicial, inclusive com a obrigação ao fornecimento de crédito em alguns casos!

Veja-se por exemplo que no item 5.2 (fls. 1.442/1.443) o Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento aos credores com garantia real subdividindo-os em dois grupos: os "Credores com garantia real parceiros" e "credores com garantia real".

Para que seja classificado como credor com garantia real "parceiro" o credor tem de obrigar-se a manter relações comerciais com a recuperanda após a homologação do plano de recuperação judicial, conforme seja conveniente e necessário a ela.

O credor com garantia real que se submeta a tal imposição teria o benefício de receber prontamente 60% de seu crédito e o saldo restante seria pago em 24 parcelas mensais, com correção monetária pela TR e juros de 01,00% ao mês.

Já os demais credores com garantia real que não desejassem continuar mantendo relações comerciais com a recuperanda viriam a receber seu crédito com um deságio de 50%, através de pagamentos anuais ao longo de 15 anos, com uma carência de 02 anos, sendo a dívida corrigida monetariamente pela TR com o acréscimo de juros de apenas 04,00% ao ano!

Mais uma vez se vê que o Plano de Recuperação Judicial proposto vale-se dos meios de recuperação da empresa não para a viabilizar a manutenção de suas atividades, mas sim para obter vantagem indevida de seus credores.

Admite-se que sejam concedidas vantagens aos credores que queiram colaborar com a reestruturação e recuperação da empresa, haja vista ser o mote maior da Lei 11.101/05 o princípio da preservação da empresa. Porém, não se pode admitir tamanha disparidade entre credores, mormente quanto possuem créditos de mesma natureza e classe!

Em situação análoga, veja-se o que decidiu a colenda Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO DE DESCONTO E DA DILAÇÃO DO PAGAMENTO. CLÁUSULA QUE EXCLUI A FLUÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÕES QUE EM CONJUNTO ESVAZIAM POR COMPLETO O DIREITO DO CREDOR. HIGIDEZ DO CONTROLE JUDICIAL DO PLANO EM PARTICULAR. 1. A

6695

recuperação judicial tem por escopo a preservação da empresa face ao seu viés de incremento social, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a idoneidade do plano de recuperação sem que, para tanto, fique violada o âmago da soberania da assembléia de credores. 2. Para efeito de ser superada a situação de crise, admite-se a dilação para o pagamento das dívidas inclusive combinada com a redução do valor do débito. Entretanto, pactuado a dilação do pagamento com aplicação de desconto, faz-se presente a incidência, por determinação legal do Código Civil, dos efeitos da mora, bem como o imperativo de atualização monetária. 3. Consideradas as concessões realizadas de parcelamento e desconto, a correção monetária e os juros de mora escapam da livre disposição das partes, não figurando, com isso, propriamente como extensões passíveis de disposição. 4. Pactuado desconto na ordem de 70% (setenta por cento) sobre o valor principal dos débitos, bem como o seu parcelamento, a não incidência de juros de mora e de correção monetária implica o completo esvaziamento do direito do credor, pois o remanescente de 30% do valor original do crédito não resistiria, fatalmente, aos efeitos da inflação, o que não se pode admitir dentro da tarefa de controle da legalidade e idoneidade do plano de recuperação. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJ-DF - AGI: 2015002022276, Relator: SIMONE LUCINDO, Julgamento: 24/02/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2016 . Pág.: 106)

(Grifamos).

Por fim, também discorda a petionária da sugestão de pagamento aos credores quirografários no plano de recuperação judicial, mais especificamente aos denominados "credores quirografários financeiros", conforme proposta nos itens 5.3.5 e 5.3.6 (fls. 1.447/1.449).

Conforme exposto supra, a recuperanda valeu-se do permissivo legal para subdividir os créditos de mesma natureza e, ao que interessa na presente manifestação, restou ao petionário a possibilidade de ser enquadrado como credor quirografário financeiro "fomentador" ou "não fomentador. Tal distinção se dá conforme a aceitação do credor da obrigação de seguir disponibilizando crédito à recuperanda no decorrer da recuperação judicial.

Em ambas os casos a recuperanda se propõem a pagar a dívida em até 15 anos, em parcelas anuais, atualizando o crédito pela Taxa Referencial – TR e juros de 04,00% ao ano. Porém, o crédito dos "fomentadores" seria pago integralmente e o período de carência seria de apenas 01 ano, enquanto os "não fomentadores" receberiam apenas 50% de seu crédito e os pagamentos se iniciariam dois anos após a homologação do plano de recuperação judicial.

Se vê mais uma vez uma disparidade gritante entre credores com créditos da mesma natureza, classe e tipo de garantias, tudo com vistas a obrigar o credor a seguir concedendo crédito à empresa.

Em outras palavras, a instituição financeira será obrigada a seguir concedendo empréstimos a um cliente inadimplente sob pena de ter de renunciar a metade de seu crédito!

O deságio proposto pela recuperanda é excessivo, principalmente se considerado que confere vantagem excessiva entre créditos da mesma natureza.

✓

6686

Verifica-se assim um tratamento desigual entre credores da mesma classe, que fere o princípio do “*par conditio creditorum*” prevista no Art. 126 da Lei 11.101/2005 e aplicável à recuperação judicial, conforme Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial.

Deste modo, no que pertine à proposta de pagamento aos credores quirografários, desde já requer seja acolhida a presente objeção ao fim de que o Plano de recuperação Judicial apresentado seja submetido à assembléia-geral de credores e, ocorrendo a sua rejeição e as conseqüências legais.

3.0 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ex positis, o embargante requer:

- a) A convocação da assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação e interar-se dos fatos trazidos por esta objeção, quando espera-se seja REJEITADO o plano de recuperação judicial, com a decretação da FALÊNCIA das empresas recuperandas.
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas;
- e) A intimação do M.D. Representante do Ministério Público para que se manifeste.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Santa Maria – RS, 28 de Agosto de 2017.

p.p. Marcelo Cavalheiro Schaurich
OAB/RS 34.012